

## LEI N° 8.173, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR, EM FAVOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO VALOR QUE MENCIONA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA o crédito suplementar no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), para atender ao Programa de Trabalho – PT 02.122.0003.2431 – MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO – 1º Grau, Plano Orçamentário – PO 000002, sendo R\$ 3.239.248,96 (três milhões, duzentos e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) na Fonte 0100 – Recursos Ordinários, e R\$ 3.760.751,04 (três milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) na Fonte 0291 – Recursos da Administração Indireta, como discriminado no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do superávit financeiro do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apurado em balanço patrimonial do exercício financeiro anterior, atendendo ao disposto no art. 43, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como inciso V, do art. 167, da Constituição Federal e do art. 178, da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de outubro de 2019, 203º da Emancipação Política e 131º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
Governador

## LEI N° 8.173, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.

## ANEXO ÚNICO

CRÉDITO SUPLEMENTAR	SUPLEMENTAÇÃO			
	Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/ Fonte de Recurso	Valor (R\$)
02000		Tribunal de Justiça		7.000.000,00
020003		Tribunal de Justiça		7.000.000,00
02.122.0003.2431 PO 000002		Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário – 1º Grau Todo Estado	339093/0100	3.239.248,96
02.122.0003.2431 PO 000002		Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário – 1º Grau Todo Estado	339046/0291	3.760.751,04
TOTAL GERAL				7.000.000,00

## LEI N° 8.174, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE IGREJA NOVA – ASCOMIN.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE IGREJA NOVA – ASCOMIN, com sede de Município de Igreja Nova, Estado de Alagoas, na Rua Alto do Cruzeiro, nº 488, centro, entidade associativa de caráter civil, de direito privado, sem fins econômicos, com CNPJ sob nº 02.791.546/0001, fundada em 14 de outubro de 1998.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de outubro de 2019, 203º da Emancipação Política e 131º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
Governador

## LEI N° 8.175, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.

ALTERA A COMPETÊNCIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL, TORNANDO-A 30ª VARA CÍVEL DA CAPITAL E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO COM COMPETÊNCIA DE FAZENDA PÚBLICA NO ÂMBITO DA SAÚDE E ALTERA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, TORNANDO-O 31ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA ADJUNTO, E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a competência da 5ª Vara Criminal da Capital, doravante denominada 30ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto – Saúde Pública, que terá competência exclusiva para processar e julgar as demandas de saúde propostas contra a Fazenda Pública Estadual ou do Município de Maceió, incluindo as que tenham no polo ativo criança ou adolescente.

§ 1º A estrutura funcional lotada e atuante na 5ª Vara Criminal da Capital passará a integrar a estrutura da 30ª Vara Cível, de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os feitos criminais de competência da 5ª Vara Criminal da Capital serão redistribuídos de forma proporcional para as correspondentes unidades de competência criminal da Comarca de Maceió.

§ 3º O Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto será composto pelo mesmo Magistrado e servidores integrantes da 30ª Vara Cível da Capital e terá competência exclusiva para processar e julgar as demandas de fornecimento de medicamentos e outros insumos de saúde, realização de exames, cirurgias, internações e transporte de pacientes nas quais figurem no polo passivo Estado ou o Município de Maceió e suas fundações, autarquias e empresas públicas e cujo valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, observado o disposto na Lei Estadual nº 7.519, de 17 de julho de 2013.

Art. 2º Os feitos que se encontrem no Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, na 16ª Vara Cível da Capital – Fazenda Estadual, na 17ª Vara Cível da Capital – Fazenda Estadual, na 18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Estadual, na 28ª Vara Cível da Capital – Infância e Juventude referentes às demandas de saúde serão redistribuídos para a 30ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto – Saúde Pública.

Art. 3º Altera a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, doravante denominado – 31ª Vara Cível – Fazenda Pública Estadual e Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública da Capital que terá competência para julgar os feitos em que for interessado o Estado de Alagoas, os entes de sua administração indireta e os delegatários dos serviços públicos que o ente público conceder ou permitir.

§ 1º O Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto à 31ª Vara Cível da Capital terá competência para julgar as demandas estabelecidas na Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nas quais figurem no polo interessado o Estado de Alagoas ou o município de Maceió, os entes de sua administração indireta e os delegatários dos serviços públicos que o ente público conceder ou permitir, observado o disposto na Lei Estadual nº 7.519, de 17 de julho de 2013.

§ 2º A estrutura funcional lotada e atuante no Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital passará a integrar a estrutura da 31ª Vara Cível – Fazenda Pública Estadual e Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto, de que trata o caput do art. 4º desta Lei.

Art. 4º A competência referente ao atendimento como Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto, observado o disposto na Lei Federal nº 12.153, de 2009, e atendendo a necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, fica limitada às causas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, relativos às seguintes matérias:

I – multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;

II – ações indenizatórias; e

III – outras ações, sempre limitadas pelo valor de 60 (sessenta) salários mínimos, e aquelas que digam respeito à obrigação de fazer ou dar, não relacionadas nas exceções do parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º Nas hipóteses enunciadas nos incisos do parágrafo anterior, comprovada a maior complexidade da causa, seja técnica ou jurídica, seja decorrente da produção probatória, impondo dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, fica afastada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto por decisão fundamentada do magistrado, que determinará a redistribuição do feito entre as Varas da Fazenda Pública.